



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001507-76.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que são apelantes ANDRÉIA CRISTINA ROMBOLA CASAGRANDE (JUSTIÇA GRATUITA) e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados IZILDA DE FATIMA FINANCI ENNES (JUSTIÇA GRATUITA) e NAIARA PATRICIA PENEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001507-76.2023.8.26.0291

Apelantes: Andréia Cristina Rombola Casagrande e Azul Companhia de Seguros

Gerais

Apelados: Izilda de Fatima Financi Ennes e Naiara Patricia Penedo

COMARCA: Jaboticabal

VOTO nº 1.292

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgadas procedentes, em parte, as lides principal e a secundária. Recurso da requerida e da seguradora. Colisão veículo e motocicleta que seguiam na mesma via. Dinâmica do acidente não elucidada pelas provas produzidas para atribuição de culpa à ré no evento, sendo factíveis as versões apresentadas pelas partes. Presunção de culpa da ré afastada, pois não houve colisão traseira. Autoras que não se desincumbiram do ônus da comprovação do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Ação que se julga improcedente, prejudicada a lide secundária. Sentença modificada. RECURSOS PROVIDOS.

Vistos.

-

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada por IZILDA DE FÁTIMA FINANCI ENNES e NAIARA PATRÍCIA PENEDO contra ANDRÉIA CRISTINA ROMBOLA CASAGRANDE, julgada procedente, em parte, pela sentença de págs. 724/730, cujo relatório adota-se, para “... a) *CONDENAR a requerida a pagar às autoras a quantia de R\$ 8.381,98 a título de reparação por danos materiais. Os valores serão corrigidos monetariamente desde a data do acidente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente e b) CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R\$ 6.600,00, à autora Naiara e a quantia de R\$ 26.400,00 à autora Izilda, a título de danos morais. Os valores serão corrigidos monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data*

do acidente. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, cabendo à requerida o pagamento da proporção de $\frac{3}{4}$ e às autoras o pagamento de $\frac{1}{4}$, já que vencidas em menor extensão, observando-se a suspensão da exigibilidade de tal verba vez que beneficiárias da gratuidade de justiça.”

A sentença julgou, ainda, procedente, em parte, a lide secundária, “... para condenar a denunciada a reembolsar à denunciante os valores a serem dispendidos a título de indenização por danos materiais por ela em favor das autoras, observados os limites do contrato de seguro firmado. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, cabendo à denunciada o pagamento da proporção de 50% e à denunciante o pagamento dos outros 50%, já que reciprocamente vencidas, observando-se a suspensão da exigibilidade de tal verba quanto à denunciante, vez que beneficiária da gratuidade de justiça.”

Inconformadas, a ré e a litisdenunciada interpuseram recursos de apelação, postulando, ambas, a inversão do julgamento. Argumenta a ré: i) não deu causa ao acidente; ii) no trecho da via onde ocorreu o acidente não se consegue trafegar em velocidade superior à permitida para a via (60 km/h), diante da necessidade de se observar os cruzamentos próximos; iii) não estava em velocidade excessiva; iv) a testemunha, Sr. Jurandir, depôs falsamente, pois era irmão da outra testemunha e negou o fato, devendo, por isso, ser condenado pelo crime de falso testemunho; v) a testemunha, Sr. Júlio, trouxe alegações controversas e confusas ao narrar o acidente; vi) se as autoras tivessem se atentado ao tráfego e, logo que acessaram a avenida, sinalizado que iriam convergir à esquerda, o acidente não teria acontecido porque já estariam no recuo existente para a realização da manobra; vii) as apeladas realizaram a manobra “de última hora” e sem sinalizar, não se atentando para o fluxo de veículos na via, dando causa ao acidente; viii) a colisão não se deu na parte traseira da motocicleta, mas lateralmente, conforme fotografias acostadas à exordial; ix) o orçamento não contém qualquer peça a ser reparada na parte traseira da motocicleta; x) não foram trazidos outros orçamentos para comparação; e xi) não cometeu ato ilícito e, portanto, não possui o dever de indenizar os danos morais fixados e que são exagerados (págs. 741/754).

De sua parte, argumenta a seguradora: i) da análise das provas produzidas, restou clara a ausência de prova de culpa da condutora do veículo

segurado, pois não ficou demonstrado que o veículo da ré estava em alta velocidade ou mesmo que deixou de observar a distância necessária do veículo à sua frente; ii) as apelantes interceptaram a trajetória do veículo segurado sem se atentarem às regras de segurança para mudança de faixa, conforme imagem do local (pág. 107); iii) os depoimentos das testemunhas foram inconsistentes, por vezes contradizendo as próprias versões, incapazes de elucidar a dinâmica do acidente; iv) as apeladas não buscaram indenização do seguro DPVAT, ressaltando, assim, a ausência de danos corporais indenizáveis; v) na hipótese de manutenção da condenação, não há comprovação da propriedade da motocicleta (para o caso de perda total), e não foram juntados três orçamentos, sendo certo que o salvado deve ser entregue a quem efetuar o pagamento do valor correspondente, o que não foi determinado; vi) deve ser afastada a sua condenação sucumbencial na lide secundária, pois aceitou a denúncia (págs. 757/765).

Recursos regularmente processados, isento de preparo o da ré, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos (pág. 361), devidamente preparado o da seguradora (págs. 766/767).

Contrarrazões nas págs. 772/780 e 781/785.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos interpostos comportam provimento.

Segundo narra a petição inicial, em síntese, alegam as autoras que foram vítimas de acidente de trânsito, ocorrido em 05/02/2022, na Avenida Maria de Fátima Morello Brendolan, cidade de Jaboticabal/SP. Contam que transitavam com a motocicleta Honda/CG 150 Titan ESD, placa CDO-5010, pela referida via, quando "foram violentamente atropeladas" pelo veículo da acionada, em alta velocidade, causando o acidente.

A sentença recorrida assentou a responsabilidade da acionada no acidente, pois estaria transitando em alta velocidade com seu automóvel e colidiu com a traseira da motocicleta em que trafegavam as autoras.

Não há controvérsia sobre a colisão.

Todavia, ao reexame das provas, não é possível confirmar a conduta culposa da ré no acidente que vitimou as autoras.

Os Boletins de Ocorrência PM/Civil (págs. 79/102) somente transcrevem as versões das partes envolvidas no evento, bem assim o que os agentes públicos encontraram quando do comparecimento ao local, sendo por eles registrado no campo “Tipo de Acidente: Colisão Lateral” (pág. 86).

A passageira da motocicleta, ao apresentar sua versão sobre os fatos (pág. 95), assim declarou:

“... MOMENTO QUE PRÓXIMO DA RUA LUIZ GONZAGA GOMES PITO, JÁ PELA FAIXA DA ESQUERDA DA AVENIDA, EFETUOU MANOBRA DE CONVERSÃO A ESQUERDA PARA TRANSITAR NA CITADA RUA, OCASIÃO QUE O VEÍCULO MARCA HYUNDAI MODELO HB20, COR BRANCO, PLACA EZI-7460, QUE TRANSITAVA PELA MESMA AVENIDA, LOGO ATRÁS, COLIDIU CONTRA A LATERAL ESQUERDA DA MOTOCICLETA VINDO A CONDUTORA (MÃE) PERDER O CONTROLE DA DIREÇÃO...”

Ao contrário do firmado na sentença recorrida, caso houvesse colisão traseira, a existência de dano nessa parte do veículo, isto é, na parte traseira da motocicleta seria, à evidência, algo natural.

Porém, as fotografias coligidas ao processo demonstram a ocorrência de danos nas portas do lado do passageiro do automóvel e no tanque do lado direito da motocicleta (págs. 103, 105, 106 e 107), o que corrobora o registro do agente policial e a versão declinada pela passageira da motocicleta no BO/PM, de que a colisão foi lateral. E no orçamento juntado com a inicial (repetido várias vezes), não há qualquer item danificado relacionado à parte traseira da motocicleta (pág. 301/309).

O vídeo depositado nos autos não permite aferir se o automóvel trafegava em velocidade superior ao limite permitido para a via (o limite máximo de velocidade permitido é de 60 km/h - págs. 640/641) e as árvores impedem a visualização do momento da colisão entre os veículos. O que se consegue perceber é que a velocidade da motocicleta é inferior à do automóvel, insuficiente, contudo, para assegurar que o acidente teria sido causado pelo excesso de velocidade do automóvel.

Quanto à prova testemunhal, em seu depoimento, o Sr. Júlio informou que conduzia seu veículo pela avenida e foi ultrapassado pelo

automóvel da ré, que veio a colidir com a motocicleta das autoras mais à frente e na faixa da esquerda. Não soube informar se a motocicleta sinalizou a intenção de convergir à esquerda, mas declarou que o automóvel estaria em alta velocidade. Entrementes, sua impressão sobre o ocorrido não se afigura verossímil pois, de acordo com as regras de experiência comum (art. 375, CPC), estivesse o veículo na velocidade sugerida, entre 100/110 quilômetros horários, as consequências do evento seriam ainda mais graves.

O mesmo se diga quanto à outra testemunha que apontou que houve colisão traseira e que a motocicleta estaria na faixa da direita, afastando-se dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

Logo, as declarações das testemunhas não se afiguram convincentes sobre o ocorrido.

Não obstante, relembre-se que a manobra de deslocamento lateral, que teria sido realizada pela motocicleta, implica em cautela e observância do estabelecido no art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro¹, sobretudo porque toda e qualquer mudança de direção não pode ser executada sem que o motorista se certifique de que pode realizá-la “*considerando sua posição, sua direção e sua velocidade*”.

Estabelece o art. 38, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, norma aplicável ao caso em apreço:

“Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - [...];

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

A propósito, um pouco antes do local do acidente, a via apresenta um recuo, local apropriado para que os veículos que tencionam convergir à esquerda nela se posicionem desobstruindo, com isso, a faixa da esquerda (págs. 322/323). Porém, as autoras nem mesmo alegaram que posicionaram a motocicleta

¹Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

naquele recuo para realizar a conversão.

Em resumo, tanto a versão das autoras, de que o automóvel da ré teria abalroado a motocicleta que já se encontrava na faixa da esquerda, quanto a versão da ré, de que a motocicleta derivou à esquerda sem as devidas cautelas, interceptando sua trajetória e provocando a colisão lateral entre os veículos, são factíveis, de forma que caberia às autoras da ação a apresentação de prova convincente sobre os fatos, de modo a extirpar qualquer dúvida a respeito da dinâmica do acidente.

Contudo, insuficiente a prova documental e parcialmente divergentes os depoimentos das testemunhas, em especial no sítio da colisão entre os veículos, forçoso reconhecer que as autoras não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC). E, não tendo havido colisão traseira, afasta-se a presunção de culpa da ré.

Eis os julgados desta C. Câmara, adotados como razões de decidir, em casos semelhantes:

“Seguro. Ação de ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Versões contraditórias sobre a dinâmica do sinistro. Provas inconclusivas. Ônus da prova da autora. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Pretensão de juntada de gravação telefônica em sede recursal. Inadmissibilidade. Não configuração de fato novo. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.”²

“APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Ausência de elementos suficientemente capazes de concluir pela responsabilidade dos réus pelo acidente - Responsabilidade civil subjetiva - Descumprimento pela autora do disposto no art. 373, I, do CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ausência - Sentença de improcedência mantida - Honorários de sucumbência majorados em mais 5% (art. 85, § 11, do CPC) - RECURSO DESPROVIDO.”³

Destarte, não havendo prova convincente a demonstrar

² Apel. nº 1013560-55.2022.8.26.0152, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 13/01/2025.

³ Apel. nº 1001015-75.2020.8.26.0037, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. 04/03/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a responsabilidade da acionada pelo evento, impõe-se a improcedência do pedido inicial, prejudicada a lide secundária.

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO aos recursos, afastando-se a responsabilidade da acionada pelo evento e julgamento improcedente o pedido inicial. Prejudicada a lide secundária. Sucumbentes, arcarão as autoras com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do advogado da acionada, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. A acionada, por sua vez, responderá pela verba de sucumbência em favor dos Patronos da litisdenunciada, fixada em 10% do valor da causa, atualizado (art. 129, pár. único, do Código de Processo Civil), observada a gratuita que lhe foi deferida (pág. 361).

JOÃO CASALI
- Relator -